

E para que as suas funções resultem em benefício da Nação, o Presidente da República deverá exercer as suas funções durante um período não inferior a cinco anos, podendo ser reeleito.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação do Presidente da República Portuguesa far-se há por eleição directa, de entre os cidadãos maiores de 45 anos no pleno gozo dos direitos civis e políticos e que tenham tido sempre e somente a nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º O período presidencial é de cinco anos, mas nenhum cidadão poderá ser eleito Presidente da República por mais de dois quinquênios seguidos.

Art. 3.º É fixado o dia 25 de Março de 1928 para a eleição do Presidente da República Portuguesa.

§ único. Considerar-se há eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

Art. 4.º É obrigatória a apresentação de candidatura assinada pelo próprio candidato até o penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas para a Presidência da República será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até o dia marcado no artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario e especialmente o decreto n.º 11:765, de 25 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:064

O decreto n.º 14:510, de 31 de Outubro de 1927, providenciando sobre a possibilidade de reconstituição dos bancos e casas bancárias que se encontrassem em estado de crise e a que alude o artigo 61.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, determina no artigo 15.º que os bancos e casas bancárias que pretendam beneficiar das disposições consignadas nesse diploma apresentem em juízo a respectiva proposta de concordata dentro do prazo de seis meses, a contar da data da suspensão de pagamentos.

E no § 1.º do mesmo artigo 15.º estabeleceu que para as casas que a essa data se encontrassem em estado de crise e para os efeitos do mesmo diploma o prazo fôsse de cento e vinte dias, a contar da data da publicação de tal diploma, prazo esse que está em breve a terminar.

Ora como este prazo de cento e vinte dias, dadas as formalidades a cumprir para os efeitos de tais bancos e casas bancárias poderem beneficiar das disposições do referido decreto se torna insuficiente, é necessário que esse prazo seja prorrogado por mais sessenta dias, ficando assim em idênticas condições os bancos e casas bancárias que já estavam em estado de crise à data de tal diploma e aqueles que nessas condições tenham ficado e tenham suspenso pagamentos depois dessa data.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado por mais sessenta dias o prazo estabelecido no artigo 15.º, § 1.º, do decreto n.º 14:510, de 31 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gouveia, concelho de Amarante, distrito do Porto, os edifícios da igreja paroquial e das capelas da Senhora do Campo, de S. Domingos e da Sobreira, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, a apólice do seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e a junta de freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice do seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*